



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

LÚCIA LORENA MACIEL SILVA

**DIREITOS DO CONSUMIDOR E OPERAÇÕES BANCÁRIAS: UMA
RELAÇÃO NECESSARIAMENTE CONFLITUOSA?**

FORTALEZA

2020

LÚCIA LORENA MACIEL SILVA

DIREITOS DO CONSUMIDOR E OPERAÇÕES BANCÁRIAS: UMA RELAÇÃO
NECESSARIAMENTE CONFLITUOSA?

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof.º Me. Leonardo Jorge Sales Vieira.

FORTALEZA-CE

2020

LÚCIA LORENA MACIEL SILVA

DIREITOS DO CONSUMIDOR E OPERAÇÕES BANCÁRIAS: UMA RELAÇÃO
NECESSARIAMENTE CONFLITUOSA?

Monografia apresentada no dia 16 de dezembro de 2020, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof.º. Me Leonardo Jorge Sales Vieira
Orientador - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.º. Me Adriano César Oliveira Nóbrega
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Profa.º. Me Marcella Mourão de Brito
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois, sem ele, nada disso seria possível.

A minha família, que mesmo em momentos difíceis, sempre permaneceu junta. Em especial, meus pais, que sempre me apoiaram e acreditaram em mim. Vocês são minha base, a minha fortaleza.

Ao meu orientador, Leonardo Jorge, que me deu segurança e direção nesse projeto.

Aos professores da banca examinadora, pela disponibilidade, presteza da leitura.

Aos professores da UNIFAMETRO, por compartilhar os aprendizados, e me ajudar nessa caminhada.

DIREITOS DO CONSUMIDOR E OPERAÇÕES BANCÁRIAS: UMA RELAÇÃO NECESSARIAMENTE CONFLITUOSA?

CONSUMER RIGHTS AND BANKING OPERATIONS: A NECESSARILY CONFLICTIVE RELATIONSHIP?

Lúcia Lorena Maciel Silva

RESUMO

O presente artigo aborda a relação entre as operações bancárias frente ao direito do consumidor, no qual o Código do Consumidor, Lei 8078/90, deveria tutelar todas as operações bancárias, pois são relações jurídicas de consumo, estando presentes seus elementos: fornecedores, consumidores, produtos ou serviços. Diante disso, será analisado como se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e se existem práticas abusivas. Também veremos a oposição dos bancos para aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações financeiras com seus clientes, diante da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591. Diante disso veremos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e sua súmula 297. A pesquisa foi realizada através de análises de algumas bibliografias, seja de artigos, livros, revistas, além de jurisprudências e leis. Entretanto, não se tem como objetivo acabar com os questionamentos em relação a essa temática, mas, sobretudo, contribuir para o avanço das discussões sobre a eficácia do CDC como disciplinador das relações jurídicas de consumo na sociedade atual. Sendo assim, a pesquisa visa abordar os diferentes aspectos que conduzem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.

Palavras-chave: Operações bancárias. Direito do Consumidor. Cláusulas abusivas.

ABSTRACT

This article addresses the relationship between banking operations in relation to consumer law, in which the Consumer Code, Law 8078/90, should protect all banking operations, as they are legal consumer relations, with its elements present: suppliers, consumers, products or services. Therefore, the research aims to address the different aspects that lead to the application of the Consumer Protection Code in banking operations. Therefore, it will be analyzed how the Superior Court of Justice is positioned and if there are abusive practices. We will also see the banks' opposition to the application of the Consumer Protection Code in financial relations with their customers, given the analysis of Direct Action of Unconstitutionality No. 2,591. In light of this, we will see the position of the Superior Court of Justice, and its summary 297. The research was carried out through the analysis of some bibliographies, be it articles, books, magazines, in addition to jurisprudence and laws. However, the objective is not to end the questions in relation to this theme, but, above all, to contribute to the advancement of discussions on the effectiveness of the CDC as a disciplinarian of legal consumer relations in today's society.

Keywords: Banking operations. Consumer Law. Abusive Clauses

1 INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de novembro de 1990, veio para ajudar as relações jurídicas de consumo, através de princípios e normas de ordem pública e de caráter indispensável, prevalecendo nessas relações os interesses da sociedade, o domínio da lei sobre a liberdade da vontade individual e a proteção dos menos favorecidos economicamente.

O presente artigo visa demonstrar que o Código de Defesa do Consumidor tutela todas as operações bancárias, pois existe uma relação de consumo. Veem-se os diferentes aspectos que conduzem a aplicação do CDC nas atividades bancárias.

Vamos observar também que o consumidor precisa de amparos diante desse cenário, pois veremos que eles são considerados vulneráveis nas relações de consumo, devido ao seu pouco conhecimento diante das operações e por ter condições econômicas baixas à frente dos bancos, que possuem o poder aquisitivo muito elevado.

O objetivo não será acabar com os diversos questionamentos em relação ao tema, mas contribuir para debates a respeito da eficácia do CDC como regulador dessas relações jurídicas de consumo na sociedade atual, e verificar a aplicabilidade do CDC nas relações bancárias.

Diante disso, será analisado como se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e se existem práticas abusivas. Também veremos a oposição dos bancos para aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações financeiras com seus clientes, diante da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591. Diante disso veremos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, e sua súmula 297.

A pesquisa foi realizada através de análises de algumas bibliografias, seja de artigos, livros, revistas, além de jurisprudências e leis.

Nesse sentido, o estudo proposto envolverá questões referentes ao Direito do Consumidor e Operações bancárias: uma relação necessariamente conflituosa, nas quais estão envolvidas questões de diversas ordens metodológica do Direito. Diante disso, surgem os seguintes questionamentos:

- 1) É possível verificar uma relação de consumo em todas as relações bancárias?
- 2) De que maneira os indivíduos que contratam com bancos podem se proteger das cláusulas contratuais abusivas?

3) Qual a posição dos tribunais na aplicação do CDC nos contratos bancários?

Na tentativa de esclarecer essas questões, o primeiro capítulo abordará o direito do consumidor como direito fundamental e suas garantias constitucionais. No segundo, elementos da relação jurídica de consumo e o consumidor nas relações bancárias. No terceiro, instituições bancárias como fornecedoras de produtos e serviços e o consumidor nas relações bancárias. No último, analisar-se-á as práticas abusivas reiteradas pelas instituições bancárias e a postura do Superior Tribunal de Justiça.

2 DIREITO DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1988 elevou a defesa do consumidor à categoria de direito fundamental. A promoção da defesa do consumidor passou a ser um dever do Estado. Entretanto, além desse foco, tem-se que esses direitos devem ser respeitados nas relações existentes entre os particulares.

Outro ponto que não pode ser afastado em relação à abordagem do direito do consumidor como direito fundamental é a ideia de força normativa da constituição. Deste modo, na concretização da constituição deve ser dada primazia aos critérios que densifiquem suas normas, tornando-as mais eficazes e permanentes (NOVELINO, 2010).

O CDC passou a reger as relações de consumo de uma forma mais moderna. Definiu que, nas relações de consumo, os princípios públicos têm que ser estabelecidos; os direitos básicos do consumidor devem ser respeitados; deve-se adequar as normas processuais para proteger a “massa” e reconhecer as práticas e cláusulas que são consideradas abusivas, assim como, também, garantir a proteção contratual.

A expressão microssistema foi criada pelo italiano Natalino Irti para designar leis que não se limitam a certas matérias, mas possuem regras de direito civil, administrativo, processual e penal. Com esta construção doutrinária, ele pretende demonstrar “que cada microssistema se [fecha] em si mesmo, sendo auto-suficiente do ponto de vista hermenêutico, já que cada estatuto traz normalmente os próprios princípios interpretativos” (NOVAIS, 2001, p. 149).

A defesa do consumidor inserido entre os direitos fundamentais eleva os consumidores a classe dos dotados de direitos constitucionais fundamentais. Acrescente-

se a isso, o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que define a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. O resultado é o de legitimar a intervenção estatal indispensável para garantir o amparo previsto (SILVA, 2010, p. 262-263).

O Direito Fundamental de proteção ao consumidor deve ser adequado com as regras da livre iniciativa e da livre concorrência (Morais, Alexandre de, p.182). Nesse sentido, declarou o Supremo Tribunal Federal:

em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros. (Adin. nº 0319/DF).

Dessa forma, o amparo do consumidor é instrumento de equilíbrio e adaptação aos interesses entre consumo e produção, não deve ser visto como ferramenta de conflito entre os envolvidos. O objetivo do Estado é de assegurar um aperfeiçoamento da condição de vida dos consumidores, impondo o respeito à sua dignidade, garantindo a apresentação no comércio de produtos e serviços não danosos à vida, à saúde e à segurança dos compradores e usuários com a finalidade de privar os excessos exercidos e de prestar garantias de real indenização, na possibilidade de afronta a suas preocupações econômicas. (ALMEIDA, João Batista, p. 16-17)

O Direito do Consumidor tem uma autonomia didática, pois há vários ramos extensos, onde se tem estudos específicos, teorias, conceitos, etc. Tudo isso decorrente da especificidade da relação jurídica de consumo, dos sujeitos que são ligados a ela (fornecedor e consumidor) e do objeto da relação (produto ou serviço).

Quando o CDC preceitua o estabelecimento de normas de ordem pública e interesse social para reger as relações de consumo, quer o legislador proporcionar o equilíbrio dentro do qual o consumidor possa se equiparar ao fornecedor [...]. Portanto, o CDC, ao elencar normas impositivas de ordem pública e interesse social, sobrepõe-se à vontade das partes, no intuito de promover a defesa do consumidor, não cabendo às partes da relação de consumo a derrogação de tais preceitos cogentes nele contidos (EFING, 1990, p. 38).

O Código de Defesa do Consumidor irá regular, conforme Rizzatto Nunes (2010, p. 167):

- a) [...] situações em que haja “destinatário final” que adquire produto ou serviço para uso próprio sem finalidade de produção de outros produtos ou serviços;
- b) [...] situações em que haja “destinatário final” que adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente de uso e destino que o adquirente lhes vai dar;
- c) o CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um “destinatário final”, o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de “bem de produção” para outro produto ou serviço e via de regra não está colocado no mercado de consumo como bem de consumo, mas como de produção; o consumidor comum não o adquire. Por via de exceção, contudo, haverá caso em que a aquisição do produto ou serviço típico de produção será feita pelo consumidor, e nessa relação incidirão as regras do CDC.

No próximo capítulo veremos quais são os elementos da relação jurídica de consumo e como fica o consumidor exposto às práticas comerciais.

3 ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO E O CONSUMIDOR EXPOSTO ÀS PRÁTICAS COMERCIAIS

Apontam-se algumas definições de relações jurídicas de consumo de diferentes doutrinadores: A relação de consumo se configura quando as partes da interação são um consumidor e um fornecedor, seja de produto ou serviço (Rizzato Nunes, 2010, p. 116).

De acordo com João Batista de Almeida (2009, p. 1):

as relações de consumo são bilaterais, pressupondo numa ponta o fornecedor – quem pode tomar forma de fabricante, produtor, importador, comerciante e prestador de serviço –, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços a terceiros, e, na outra ponta, o consumidor, aquele que subordinado às condições e aos interesses impostos pelo titular dos bens ou serviços, no atendimento de suas necessidades de consumo.

A partir das diferentes definições apresentadas, pode-se afirmar que a relação jurídica de consumo é uma espécie de relação jurídica com características específicas, pois ela só existe quando são preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos), que estão relacionados a essa obrigação. Há sujeitos de direito em polos opostos da relação que interagem entre si, buscando saber qual o intuito dessa relação.

Os requisitos necessários são: um sujeito ou ente despersonalizado que se enquadre na situação jurídica de fornecedor; existência no polo oposto de um sujeito de direito que se enquadra na situação jurídica de consumidor; que o objeto da relação jurídica seja um produto ou serviço.

O art. 29 do CDC ampliou significativamente o conceito de consumidor, pois estabelece que “equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não expostas as práticas nele previstas” (BRASIL, 1990, online).

Para Claudia Lima Marques (2002, p. 253):

a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores. Esta tutela só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 4.º, I. Logo, convém delimitar claramente quem merece esta tutela e quem dela não necessita, quem é consumidor e quem não é. Propõem, então, que se interprete a expressão “destinatário final” do art. 2.º de maneira restrita, como querem os princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor, expostos nos arts. 4.º e 6.º. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

É considerado consumidor qualquer pessoa exposta às práticas comerciais previstas no capítulo V do CDC, relativas à oferta, publicidade, práticas abusivas, cobrança de dívidas, bancos de dados e cadastros de consumidores e também da proteção contratual (capítulo VI), que envolve cláusulas abusivas e contratos de adesão. Basta a mera exposição das pessoas (consumidores equiparados) a essas práticas de enorme potencial danoso, não se exigindo a comprovação do efetivo dano e haverá a tutela do CDC.

Não há qualquer diferença, para efeitos da aplicabilidade do CDC, entre os consumidores equiparados do art. 29 e os outros consumidores conceituados no art. 2º, *caput* e parágrafo único e art. 17 do CDC. Atualmente, o art. 29 é norma muito importante, pois estende o campo de aplicação do CDC, sendo assim, não é só considerado adquirente direto como consumidor, mas toda e qualquer pessoa que esteve exposta a práticas abusivas.

A característica marcante da relação de consumo é a vulnerabilidade do consumidor, (art. 4º, I, CDC), que a identifica como relação desigual. A legislação de consumo vem justamente para tentar deixar o consumidor de forma igual no mercado, para que ele possa ter dignidade e não seja mais a parte frágil da relação.

Veem-se alguns tipos de vulnerabilidade, utilizando as divisões dadas por Moraes (1999, p. 115 e ss): técnica, jurídica, política, biológica e econômica e social. A vulnerabilidade técnica ocorre quando o consumidor não conhece, especificamente, os produtos e/ou serviços que ele está adquirindo, confiando, apenas, que a outra parte está agindo de boa-fé. A vulnerabilidade jurídica é sobre a dificuldade que o consumidor encontra para lutar na defesa dos seus direitos, seja na esfera administrativa ou judicial. A vulnerabilidade política acontece pela falta de organização do consumidor em possuir uma associação ou órgãos que possam lutar pelos seus direitos nas relações de consumo. A vulnerabilidade biológica se dá pela grande influência sofrida pelo consumidor através dos seus estímulos, que acaba cedendo devido ao seu próprio organismo, facilitando a compra de certo produto. A vulnerabilidade econômica e social é a grande disparidade que existe entre o fornecedor e o consumidor, onde o fornecedor tem vantagens na forma de influenciar o consumidor, manipulando e criando vontade de comprar o produto.

Quando o consumidor possui a vulnerabilidade técnica, vê-se a figura jurídica da hipossuficiência, surgindo, assim, a relação de consumo. Por isso, a aplicação do Código de defesa do consumidor é essencial nesse tipo de relação, caso contrário, o consumidor só tende a ser mais prejudicado no mercado de consumo.

Em linhas gerais, o estudo realizado até o presente momento recomenda que as relações de consumo devem ser tuteladas de forma especial pelo ordenamento jurídico. Isto porque, além do fato do ser humano estar, pela própria condição de viver em sociedade, em constante necessidade de consumir, ainda existem as mazelas provenientes da imposição de uma cultura consumista, das técnicas publicitárias abusivas, dos pseudo-benefícios do crédito fácil, dos problemas ambientais gerados pelo descarte etc.

É possível extrair da Constituição da República Federativa do Brasil alguns dispositivos igualmente aplicáveis nas relações de consumo. Assim, da análise dos artigos 1º III, 5º caput, 5º X, 37 e 219 vislumbra-se, respectivamente, o dever de observar, em relação ao consumidor, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à privacidade, honra e imagem, o direito de ter um serviço público eficiente, e, por fim, que o incentivo ao mercado interno viabilize o bem estar da população.

4 INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS COMO FORNECEDORAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS E O CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS

As instituições bancárias se enquadram na definição legal de fornecedor prevista no art. 3º, *caput* do CDC, pois comercializam produtos e prestam serviços, isto é, exercem uma atividade nitidamente comercial, pois sempre, em todas as suas operações, visam lucro.

Toda sociedade anônima é considerada empresa (art. 2º da Lei 6.404/76) e exerce atividades econômicas no mercado. Além disso, as instituições financeiras e bancárias somente podem ser constituídas em forma de sociedade anônima (art. 2º da Lei 4.595/64). Portanto, os bancos exercem atividade econômica e visam ao lucro, sendo tutelados como fornecedores pelo CDC.

O principal produto comercializado pelas instituições bancárias é o dinheiro, ou melhor, o crédito. O dinheiro é um bem juridicamente consumível – conforme o art. 86 do Código Civil de 2002 – e o crédito é um bem imaterial; ambos são objeto da relação jurídica de consumo (§1º do art. 3º do CDC).

“A questão da busca incessante pela lucratividade dos bancos amplia os argumentos da necessária supervisão e do monitoramento da indústria bancária” (KOGA, 2013, p. 22). O autor aponta que as instituições financeiras só visam ao lucro, pois estas dependem dele (lucro) para se manter, e para conseguir bater suas metas, adotam uma política competitiva, mais arriscada, sem medir esforços para alcançá-las. Por isso a necessidade da intervenção política de regulamentação bancária, que tenha uma supervisão e monitore esses impactos dessa instabilidade financeira, pois eles refletem de forma negativa no mercado financeiro.

Na sociedade atual, vê-se como tem evoluído bastante o acesso da população aos serviços bancários, por isso, se faz necessário uma fiscalização maior para o cumprimento dos acordos de regulação bancária firmado entre os bancos, garantindo um diálogo amigável com seus clientes, respeitando seus direitos e promovendo negócios transparentes e suportáveis na relação de consumo (consumidor – fornecedor – produto/serviço), em conformidade com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, descrito no *caput* do art. 4º do CDC: atendimento às necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade; saúde e segurança; proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida; a transparência e a harmonia das relações de consumo.

É sabido que o aumento do acesso aos produtos e serviços oferecidos pelos bancos, vem em uma crescente constante, aumentando a probabilidade de o consumidor bancário se sentir lesado em uma operação, justamente pela falta de informações necessárias que tragam todos os riscos inerentes aquela transação. É como se as pessoas que possuem condições financeiras melhores, pagassem por aquele serviço, logo os riscos dentro dos vários cenários existentes nos bancos, são avaliados com mais precisão. Por outro lado, as pessoas de condições financeiras precárias, não conseguem calcular os riscos com a precisão que se requer.

É preciso que se chegue a um consenso tanto do consumidor bancário como da instituição financeira, pois as pessoas entram em conflito pelo fato de que precisam administrar suas finanças, sendo essas limitadas, e por outro lado elas possuem desejos e necessidades que não têm limites. Daí a necessidade de apelarem em busca de créditos. (Wolfgang Kurt Schrickel, 2000, p. 159)

Inerente à relação jurídica de consumo, a manifestação de Roberto Senise Lisboa (2000, p. 296) é de que

[...] se trata de uma espécie de relação jurídica com atributos específicos e que somente estará sob a proteção do CDC, quando as partes pertencerem a polos diferentes, que exercem ação mútua pela transferência de bens e a obtenção do resultado que originou a relação.

Fortalecendo a caracterização dos bancos como fornecedores (art. 3º do *caput*), o § 2º do art. 3º do CDC, “declara como serviços, fornecidos no mercado de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, também objetos da relação de consumo” (BRASIL, 1990, online).

Quando houver um consumidor pessoa física de um lado, um banco comercial (como fornecedor) de outro e a prestação de serviços bancários, tem-se uma relação jurídica de consumo.

O destinatário final é o consumidor que usufrui do produto, ou seja, que o obtêm sem o intuito de rapidamente depositá-lo no comércio. Esse é o “ponto em que ambas as correntes finalista e maximalista concordam, apesar das discordâncias quanto à necessidade deste uso ser particular ou de incluir a possibilidade de ser o produto incorporado na cadeia produtiva na forma de insumo” (Antônio Carlos Efig (2012, p. 114).

Verifica-se que isso acontece pelo fato de existirem conflitos nas relações bancárias, referente às práticas comerciais abusivas existentes nos contratos, à publicidade enganosa, na qual o consumidor não sabe onde estão seus direitos e deveres naquela relação dele para como banco, por isso nesse caso, aplica-se o art. 29 do CDC e não o art. 2º, *caput*. Portanto, o conceito de consumidor nas relações bancárias está associado à sua exposição às práticas abusivas cometidas pelos bancos, não sendo preciso configurar a vulnerabilidade do consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou, ao editar a Súmula nº 297, de 12 de maio de 2004. Em suma, os bancos possuem responsabilidades com os clientes, garantindo, assim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.591, assim se manifestou:

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do

País e a realização dos interesses da coletividade.⁸ A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.⁹ O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.¹⁰ Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade (BRASIL, 2006, online).

Em consequência da decisão do STF, Cláudia Lima Marques (2006, p. 395), manifestou que “essa decisão foi muito acertada, com uma visão de futuro, demonstrando que a imposição do CDC às instituições financeiras é totalmente constitucional”.

Diante deste cenário, incontestável é a importância da Súmula 297 do STJ, aplicada no cenário da relação entre o consumidor bancário e as instituições financeiras. Nelson Abrão (2011, p. 404) reafirma que “tal dispositivo traz à luz a solução de dilemas antes conflituosos nessa relação”. A partir dessa súmula, vê-se a imputação da relação de consumo em todas as transações bancárias, nas quais sua aplicação reduziria os conflitos, podendo adequá-la, por exemplo, nos contratos bancários, para diminuir os encargos exorbitantes, dispensando danos aos consumidores.

Ainda assim, a aplicabilidade da Súmula 297 não é totalmente pacífica, pois as instituições bancárias ainda são muito resistentes para reconhecer totalmente seus clientes como consumidores. “Não há relação de consumo entre clientes e bancos, sob o argumento que não é possível que o crédito seja usado por um destinatário final, já que, por sua própria natureza, destina-se à circulação como meio de pagamento” (Arnoldo Wald, 1991, p. 7-17).

Nessa linha, Nery Júnior (2007, p. 537), leciona que

o aspecto principal do conjunto de problemas concernentes às atividades bancárias comparadas às relações jurídicas de consumo consiste no intento da celebração contratual com as instituições financeiras. Concretizando-se a cessão de valores para que o devedor o empregue como destinatário final, formata-se a relação de consumo e, conseqüentemente, a imposição do CDC.

Consoante ao disposto na Súmula 297 do STJ, Cláudia Lima Marques (2002, p. 198), demonstra:

A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, *caput* do CDC e *especialmente* no § 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de ‘natureza bancária, financeira, de crédito.

Quanto às afirmações em contrário à aplicação do CDC, o posicionamento de Cláudia Lima Marques (2006, p. 520) é enfático: “tal fundamentação não se sustenta a uma análise mais aprofundada e se desfaz na própria definição, uma vez que quem pode mais, pode menos”. Desta forma, se os serviços bancários estão incluídos no CDC, em abstrato, inclui todo o rol de atividades das instituições financeiras.

Nessa esteira, Antônio Carlos Efig (2000, p. 71), leciona que “embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo”. As instituições bancárias “podem ser perfeitamente vistas como fornecedores” (Wilson Rodrigues Alves, 1999, p. 108). Esse posicionamento converge com a assertiva de Luiz Rodrigues Wambier (1996, p. 125-132):

ao ratificar a sujeição dos contratos bancários ao CDC, se formada a relação de consumo, isto é, que o cliente bancário seja o próprio consumidor, sem o intermédio de terceiros: se o devedor tomou os valores por meio de operação de crédito para utilizá-los para si, produzindo ou consumindo, configura-se então o consumo dos recursos e, portanto, a operação financeira está sob a égide do CDC.

Devido ao avanço da chamada nova classe média no início dos anos 2000, houve aumento da procura aos produtos ofertados pelas instituições bancárias. Tal fenômeno corrobora com o entendimento de que “o CDC deva ser aplicado às operações efetuadas pelos bancos, reflexo do maior acesso aos contratos bancários” (Nilton Nunes Pereira Júnior, 2005, p. 26). O banco oferece diversas operações, onde o indivíduo busca realizar algumas delas, seja um depósito, um pagamento de boleto, ou fazer um empréstimo.

“Não é válida a argumentação de que é inconstitucional a utilização do CDC nos casos em que conceitualmente houver relação de consumo, diante da inexistência de qualquer isenção constitucional que blinde as instituições financeiras à aplicabilidade do CDC” (Sidnei Turczyn, 2005, p. 400).

É certo que, nos casos em que há contratos de adesão celebrados entre cliente e instituição bancária, aplicam-se todas as regras do Código de Defesa do Consumidor. “Não se pode esquecer que um volume considerável dos contratos de crédito ao consumo é firmado no formato de contratos de adesão e, obviamente, estão submissos à regulação do CDC” (Nilton Nunes Pereira Júnior, 2005, p. 44-45).

O banco está em constantes mudanças, sempre inova nas formas de vender seus produtos e serviços, não havendo mais só os negócios de intermediação financeira, tornaram-se verdadeiros “comercializadores financeiros” que oferecem, dentre outros, seguros, cartões, consórcios, títulos de capitalização, depósitos a prazo, câmbio, ações e outros vários produtos.

A validade do CDC nas atividades bancárias é refletida por Nelson Abrão (2011, p. 393):

por munir o consumidor diante do objetivo das instituições financeiras – o lucro. Por ser o lucro o objetivo fundamental dos bancos, as regras são consignadas em contratos, onde são inseridas fórmulas matemáticas em que os resultados são danosos à parte mais frágil da relação, o consumidor.

O equilíbrio entre as partes é imprescindível para que se evite um desdobramento desigual na condução da relação de consumo. “Tal condição analisando-a em paralelo com o Código Civil, ao contemplar princípios similares ao regulamento da relação de consumo, amparando a parte mais vulnerável, a tessitura do ato jurídico e o necessário equilíbrio entre as partes” (Nelson Abrão, 2011, p. 393).

“O princípio da confiança do consumidor expresso no CDC abrange duas vertentes: equilíbrio entre as partes na relação de consumo e a garantia de que o consumidor adquira adequadamente o produto ou serviço” (Claudia Lima Marques, 1999, p. 127).

5 PRÁTICAS ABUSIVAS REITERADAS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E A POSTURA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que as cláusulas abusivas são várias, como estão descritas no art. 51 CDC, onde o legislador permite a nulidade de todas estas que constam no artigo. O inciso IV fala ainda, estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou seja, isso inclui todos os incisos, vedando todas as cláusulas abusivas.

Segundo a súmula 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (BRASIL, 2009, online). Entendimento originário do julgamento em sede de recurso repetitivo (tema 36).

Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 330, §2º, traz exigência no sentido de que nas:

ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito (BRASIL, 2015, online).

Desta forma, como visto acima, para descaracterização da mora, pontua o STJ a necessidade de: (i) contestação, total ou parcial, do débito, (ii) plausibilidade jurídica do direito invocado estribada em jurisprudência desta Corte ou do STF e (iii) depósito de parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea. Cuidam-se de requisitos cumulativos (BRASIL, 2008, online).

Refletindo-se, ainda, para a tese firmada pelo STJ no sentido de que “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” (Recurso Especial Repetitivo Tema 28).

Uma vez afastada a mora: “i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida” (BRASIL, 2008, online).

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo, Tema 972, definiu o STJ que “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

Assim, se houver reconhecimento de abuso em relação a juros remuneratórios e capitalização, não será caracterizada a mora, mas não caberá o abuso se for apenas em cima de tarifas ou despesas acessórias.

Por fim, “deliberado sobre o cabimento ou não da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício, bem assim de eventual taxa que seria aplicável, entendeu o STJ pelo descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato” (Recurso Repetitivo Especial Tema 968).

Persiste, nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. A jurisprudência deste STJ é

assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos). Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inócua na hipótese dos autos. Agravo interno desprovido. (BRASIL, 2019a, online).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a demonstração da mora pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por cartório de títulos ou documentos ou por simples carta registrada, não se exigindo que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Precedentes. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares, na mesma época do empréstimo, pode ser usada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. No caso concreto, não foi demonstrada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes. Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL, 2019b, online).

Segundo o STJ, “nos contratos bancários não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês” (BRASIL, 2009, online). Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo especial, tema 30, e sumulado a posteriori (Súmula 379).

“Nos contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo” (BRASIL, 2018, online), delimitou o STJ, as seguintes teses (Recurso Especial Repetitivo Tema 958):

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

São direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º, III, do CDC “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (BRASIL, 1990, online), ou seja, cobrar por serviços prestados por terceiros sem especificar ou dar uma explicação do que está sendo efetivamente cobrado, desrespeita o Código de Defesa do Consumidor.

“Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário se mostra possível apenas para os contratos celebrados antes de 25/02/2011, uma vez que, após essa data, a cobrança passou a ser expressamente vedada pela Resolução-CMN 3.954/2011” (Recurso Especial Repetitivo - Tema 972). Adotou-se o mesmo entendimento da TAC (Recurso Especial Repetitivo - Tema 618).

Já no julgamento do recurso repetitivo especial do tema 972, debruçou-se o STJ “sobre a validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; da cobrança de seguro de proteção financeira; e possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma dessas cobranças” (BRASIL, 2017, online), sendo firmado os seguintes entendimentos:

1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora (BRASIL, 2017, online).

Como acima já explanado, as tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Como não consta a referida tarifa de pré-gravame na Resolução, afastou-se sua incidência, ressalvando-se o ressarcimento perante o consumidor para os contratos celebrados até a data de sua vigência.

No que concerne à descaracterização da mora, como já apontado em tópico acima, o STJ já firmara entendimento de que “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” (Recurso Especial Repetitivo - Tema 28).

No julgamento do recurso especial repetitivo tema 24, apenas reiterou-se que os encargos aptos a descaracterizar a mora seriam os juros remuneratórios e a capitalização

– encargos essenciais dos contratos de mútuo bancário – de sorte que a abusividade de tarifas ou despesas acessórias não descaracteriza a mora, por não contaminarem a parte principal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, viu-se que mesmo com jurisprudência e doutrina, as instituições bancárias ainda insistem em não reconhecer seus clientes como consumidores, apesar dessa questão já está pacificada. Até o STJ, através da súmula 297, já reconheceu a relação como sendo de consumo.

Outro ponto que se percebeu ao longo do trabalho é que mesmo com diversas formas de defesa do consumidor, o acesso à essa defesa não é fácil, pelo contrário, os bancos colocam muitos empecilhos.

Os bancos não tem interesse em ajudar a resolver o problema do cliente consumidor, dificulta o acesso às informações sobre determinado produto ou serviço, pois isso pode trazer prejuízos enormes, afetando seu lucro, que é o que o banco mais prioriza.

O consumidor ainda é bastante vulnerável frente às instituições financeiras, pois os riscos dos produtos e serviços, ainda prejudica o lado mais fraco da relação, o consumidor, pois este não fica ciente de tais riscos ao adquirir esse produto ou serviço.

O banco precisa se adequar ao Código de Defesa de Consumidor para evitar esse desequilíbrio na prestação de serviços. No contrato, o consumidor quase sempre sai lesado, pois nem sempre se sabe de todas as informações inerentes a este, justamente por ser o lado mais fraco, pela falta de conhecimento dos riscos que as operações financeiras trazem.

Comprovou-se que o Código de defesa do consumidor tutela todas as operações bancárias, pois existe a relação de consumo (fornecedor e consumidor), protegendo o consumidor das práticas abusivas causadas pelas instituições financeiras, onde ele surgiu para criar um equilíbrio nessa relação, para o consumidor não ficar em muita desvantagem e não ser tão prejudicado no mercado.

O objetivo não era esgotar com todos os questionamentos sobre essa temática, apenas impor uma reflexão a respeito de todos os pontos que foram abordados nessa monografia, mostrando que ao utilizar o CDC, em todas as relações de consumo, garante-se os direitos fundamentais, bem como como impõe a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1999.

ALMEIDA, João Batista de. A Proteção Jurídica do Consumidor. *Op. cit.*, p. 16-17.

ALMEIDA, João Batista de. A Proteção Jurídica do Consumidor. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **AgInt no AREsp 1454960/MS**. Ministro relator: Marco Buzzi, julgado em 29/10/2019, publicado no DJe em: 07/11/2019ª.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **AgInt no AREsp 1230673/MS**. Ministro relator: Antonio Carlos Ferreira, julgado em 01/04/2019, publicado no DJe em: 05/04/2019b.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12.09.1990. Retificado em 10.01.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda seção. **REsp 1639259 SP 2016/0306899-7**. Ministro relator: Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em: 12 dez. 2018, publicado no DJe em 17 dez. 2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/660592305/recurso-especial-resp-1639259-sp-2016-0306899-7>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 24**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=24&cod_tema_final=24. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 28**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=28&cod_tema_final=28. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 972**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=972&cod_tema_final=972. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 968**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=968&cod_tema_final=968. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 30**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=30&cod_tema_final=30. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 958**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=958&cod_tema_final=958. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 618**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=618&cod_tema_final=618. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591**. julgamento em: 14 dez. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615128>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297 de 12 maio de 2004**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

EFING, Antonio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GUINLE, Ana Carla Abrão Costa. **A regulação bancária no Brasil**. 1999. 108 f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Pós-Graduação em Economia, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1999.

KOGA, Celso Noriyuki. **Acordo de Basileia: uma análise sobre a atuação do Banco Central do Brasil com vistas à adequação do Sistema Financeiro Nacional**. 2013. Monografia (Bacharel em Ciências Econômicas) – Departamento de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAIS, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. *Op. cit.*, p. 182.

NERY JÚNIOR, Nelson. Da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et AL (Coords.). **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Nilton Nunes. **O código de defesa do consumidor e as operações financeiras**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.061.530/RS**. Ministra relatora: Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008, publicado no DJe em: 10/03/2009.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de crédito: concessão e gerência de empréstimos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 262-263.

TURCZYN, Sidnei. **O sistema financeiro nacional e a regulação bancária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WALD, Arnaldo. O direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: vol. 666, abr. 1991, p. 7-17.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Os contratos bancários e o código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 18, abr./jun. 1996, p.125-132.